



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006886 - PR (2021/0334947-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002**
AGRAVADO : **EDSON BARG**
AGRAVADO : **GIULIANA TROMBINI**
AGRAVADO : **JOEL TROIB**
AGRAVADO : **JONAS KATZ**
AGRAVADO : **MINA KATZ**
AGRAVADO : **RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA**
AGRAVADO : **RUBENS KATZ**
AGRAVADO : **WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO PARCIAL. PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ORDEM DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. CÁLCULO VALIDADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do Código Civil. (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020.). O citado artigo prevê que 'havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital'" (REsp n. 2.088.693/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024).
2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006886 - PR (2021/0334947-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : EDSON BARG
AGRAVADO : GIULIANA TROMBINI
AGRAVADO : JOEL TROIB
AGRAVADO : JONAS KATZ
AGRAVADO : MINA KATZ
AGRAVADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
AGRAVADO : RUBENS KATZ
AGRAVADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO PARCIAL. PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ORDEM DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. CÁLCULO VALIDADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do Código Civil. (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020.). O citado artigo prevê que 'havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital'" (REsp n. 2.088.693/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024).

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS contra decisão monocrática de fls. 379-382 (e-STJ), integralizada pelos julgados de fls. 415-416 e 430-431 (e-STJ).

No julgamento do agravo em recurso especial, foi prolatada a seguinte ementa (e-STJ, fl. 379):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO PARCIAL. PRINCIPAL. JUROS DE MORA. ORDEM DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. CÁLCULO VALIDADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante afirma que, "ao pagar parcialmente, a Contadoria não descontou nada do 'capital', ou seja, não amortizou nenhum centavo no principal. Ocorre que sobre o principal, ou seja, sobre o 'capital', no caso a 'Diferença de Empréstimo Compulsório', incidem duas espécies de juros: a) Juros remuneratórios reflexos do principal e b) Juros moratórios" (e-STJ, fl. 403).

Defende que, "diferentemente do que consta na decisão recorrida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já vem decidindo que, nos casos de apuração de saldo remanescente em execução de diferenças de empréstimo compulsório, a imputação do pagamento deve ser realizada primeiro nos juros mais onerosos, isto é, nos juros remuneratórios reflexos, e somente após nos juros moratórios e no capital" (e-STJ, fl. 404).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 409-411 (e-STJ), pleiteando os agravados a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão

que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 260-274), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 352, 354 e 355 do CC/2002.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 307-310), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 335-343), do qual a decisão monocrática de fls. 379-382 (e-STJ) conheceu para não conhecer do recurso especial.

Opostos dois embargos de declaração pelos recorridos, ambos os foram rejeitados (e-STJ, fls. 415-416 e 430-431).

Irresignada, a agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, a insurgente apontou equívocos na ordem de imputação ao pagamento.

Afirmou que, em caso de pagamento parcial do débito, os juros remuneratórios vencidos devem ser preferencialmente quitados.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, assim se manifestou (e-STJ, fls. 183-185):

As regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento (imputação de pagamento) e de mora estabelecidas na legislação própria do empréstimo compulsório (DL 1.512/76) são regras especiais que se sobrepõem àquelas regras gerais estabelecidas no art. 354 e 355 do Código Civil (TRF4, AG 5044645-12.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/05/2020). A legislação do ECE, com efeito, estabelece que o valor principal do empréstimo compulsório, corrigido monetariamente, pode ser resgatado no prazo de 20 (vinte) anos. Por outro lado, também estabelece que os "juros remuneratórios", os quais por força da aplicação do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 81.668/78, incidem sobre o principal do ECE atualizado monetariamente, vencem anualmente, no mês de julho do ano seguinte ao da arrecadação do ECE. Estas são, portanto, as regras estabelecidas para resgate e atualização monetária do principal e da remuneração pelo uso deste principal, que são os juros remuneratórios. Os "juros de mora", de outra feita, decorrem do inadimplemento da obrigação principal. Logo, no caso do ECE, conclui-se que os "juros de mora" incidem sobre o principal e sua remuneração, não se confundindo com estes.

Feita esta distinção, é importante referir que as regras de imputação de pagamento estabelecidas no art. 354 Código Civil de 2002 (com exata correspondência no art. 993 do Código Civil de 1916), ressalvam as estipulações em contrário.

Nesse contexto, há que se concluir que as regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento e de mora estabelecidas na legislação própria do empréstimo compulsório são regras especiais que ressalvam aquelas regras gerais estabelecidas no Código Civil.

A dívida exequenda inclui o principal (diferenças do capital do empréstimo compulsório), os juros remuneratórios reflexos das diferenças, os juros moratórios, a multa e os honorários advocatícios. Embora relacionadas, tais rubricas comportam-se de maneira distinta na execução de sentença, devendo tal circunstância ser levada em conta quando da aplicação das regras de imputação.

As regras de atualização monetária, de incidência de remuneração, de vencimento, de adimplemento e de mora do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás - ECE, determinam, especificamente, primeiro a incidência de juros remuneratórios sobre o principal do ECE e, depois, se for o caso, a incidência de eventuais juros de mora sobre um montante formado pela soma do principal com os juros remuneratórios.

Neste contexto, a imputação de pagamento deve seguir a ordem inversa, ou seja, primeiro se abatem os juros de mora, depois os juros remuneratórios e, por último, o principal.

Ainda que viesse decidindo de modo diverso (v. g. 5031700-27.2018.4.04.0000), a jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que, na execução das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios do empréstimo compulsório de energia elétrica, considera-se, para fins da imputação ao pagamento, que a parcela referente à diferença de correção monetária e juros remuneratórios deve ser tida como "capital", e os juros moratórios como "juros". Logo, o pagamento deve ser imputado primeiramente aos juros moratórios e, após, aos juros remuneratórios e ao principal.

Da citada passagem depreende-se que o TRF da 4ª Região entendeu que, em caso de execução das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios do empréstimo compulsório de energia elétrica, deve ser observada a ordem inversa de imputação ao pagamento, na qual os juros moratórios precedentes os juros remuneratórios e o valor do débito principal.

De fato, essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos citados precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. DÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. DEPÓSITO. GARANTIA DO

JUÍZO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 677/STJ. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás objetivando reforma da decisão de primeira instância para determinar que o cálculo do saldo remanescente da dívida observe a imputação ao pagamento menos onerosa ao devedor. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negou-se provimento ao recurso.

II - A parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do Código Civil. (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020.). O citado artigo prevê que "havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

III - O Tema Repetitivo n. 677 desta Corte, cuja tese anterior assim estabelecia: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada", após o procedimento de revisão, passou a prever que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp n. 2.088.693/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRAS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. A IMPUTAÇÃO DEVE SER FEITA AOS JUROS MORATÓRIOS E DEPOIS AOS REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os juros remuneratórios - também chamados compensatórios ou juros-frutos - decorrem, tão somente, da utilização consentida do capital alheio, não demandando, para a sua existência, a inexecução da obrigação (mora ou inadimplemento), fato jurídico que é determinante para a incidência dos juros de mora.

2. A interpretação teleológica da norma contida no art. 354 do Código Civil, portanto, permite a conclusão de que a primeira imputação deve ser feita aos juros moratórios (incidentes por demora no pagamento) e depois aos remuneratórios (que incorporam-se ao capital), pois é expresso o intuito de que o principal seja solvido por último, após a extinção da dívida no tocante a seus acessórios.

Os juros remuneratórios, por serem passíveis de ser incluídos no capital, revelam relação de maior proximidade conceitual para com o principal, pelo

que seu pagamento deve ocorrer somente após a extinção do quantum relativo aos juros moratórios.

3. "A parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002". (REsp 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2020)

4. Provimento negado.

(REsp n. 1.823.035/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Com efeito, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC /2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE NÍVEL. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE SALÁRIO BASE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de Jacobina objetivando a mudança do nível 4 para 5 na função de professora exercida pelas impetrantes, em razão da conclusão da pós-graduação e especialização.

II - Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar conceder a segurança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, mutatis mutandis: (AgInt nos EREsp n. 1.945.622/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023 e AgInt no RMS n. 69.273/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.361.212/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.006.886 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0334947-6

Número de Origem:

50206919320134047000 50546549620204040000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

AGRAVADO : EDSON BARG

AGRAVADO : GIULIANA TROMBINI

AGRAVADO : JOEL TROIB

AGRAVADO : JONAS KATZ

AGRAVADO : MINA KATZ

AGRAVADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA

AGRAVADO : RUBENS KATZ

AGRAVADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO

ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
AGRAVADO : EDSON BARG
AGRAVADO : GIULIANA TROMBINI
AGRAVADO : JOEL TROIB
AGRAVADO : JONAS KATZ
AGRAVADO : MINA KATZ
AGRAVADO : RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
AGRAVADO : RUBENS KATZ
AGRAVADO : WLADIMIR OLYMPIO TROMBINI FILHO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025